



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10940.002234/2007-18  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-000.474 – Turma Extraordinária / 2ª Turma  
**Sessão de** 27 de novembro de 2018  
**Matéria** IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.  
**Recorrente** NILZA CASTURINA PASETTI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.  
INOCORRÊNCIA.

Não procedem as alegações de nulidade quando a decisão recorrida enfrentou adequadamente o mérito, sem que se vislumbre qualquer afronta ao direito de defesa do contribuinte.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade arguida no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e  
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 3/7), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2003. A autuação implicou na redução do imposto a restituir de R\$5.949,60 para R\$55,97.

A notificação noticia deduções indevidas com dependentes (R\$2.544,00), de despesas médicas (R\$32.588,63) e de previdência privada e Fapi (R\$298,16), por falta de atendimento à intimação.

### Impugnação

Cientificada à contribuinte, a NL foi objeto de impugnação (fls. 2/40 dos autos, na qual a contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória das despesas declaradas, acrescentando que não recebera qualquer intimação.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 67/75):

*Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2004*

*DEDUÇÃO. DEPENDENTES.*

*São considerados dependentes, para fins de dedução na Declaração do Imposto de Renda, os pais, avós e bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal.*

*DESPESAS MÉDICAS. PROVA.*

*Havendo comprovação efetiva das despesas médicas, serão elas dedutíveis. Os recibos que não preenchem os requisitos da lei fiscal não se prestam como comprovantes das despesas para efeito de dedução na Declaração de Ajuste Anual.*

*CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E/OU AO FAPI. COMPROVAÇÃO.*

*Comprovada a dedução a título de contribuição à previdência privada e/ou ao Fapi declarada, há de se restabelecer a dedução consignada na declaração de ajuste anual.*

O colegiado de primeira instância restabeleceu integralmente as deduções com dependentes e de previdência privada e parcialmente a de despesas médicas (R\$5.913,65).

---

**Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 17/9/2010 (fl. 77), a contribuinte, em 18/10/2010 (fl. 86), apresentou recurso voluntário, às fls. 83/98, no qual alega, em apertado resumo:

- caberia a revisão da decisão recorrida em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

- declarações que ratificariam os recibos apresentados junto a sua impugnação confirmariam seu direito a deduzir os valores declarados.

- a decisão recorrida não teria julgado integralmente seu recurso, visto que requereu expressamente que lhe fosse dado o direito de certificação de validade de procedência e emissão dos recibos, declarações e demais documentos, inclusive com tomada de depoimentos, mas não teria havido pronunciamento sobre esse pedido.

- caberia a devolução dos autos à origem para que o colegiado se manifeste sobre o pedido e permita a tomada de depoimentos ou, alternativamente, que lhe seja dada a oportunidade de produzir provas documentais suplementares.

**Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -  
Relatora

**Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

**Decisão de primeira instância - Preliminar de nulidade**

A recorrente suscita a nulidade da decisão de primeira instância, alegando cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal, bem como não apreciação de argumento de defesa.

Não merece acolhida sua alegação.

Veja-se que, na impugnação apresentada, a contribuinte limitou-se a apontar a juntada de documentação comprobatória das despesas médicas glosadas (fls.2/3). Verifica-se ainda que não houve qualquer pleito de tomada de depoimentos ou produção de novas provas.

A decisão recorrida analisou todos os documentos juntados e consignou de forma pormenorizada e fundamentada os motivos que levaram o colegiado a acatar ou não a despesa correspondente.

Logo, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ou ilegalidade dessa decisão.

No tocante ao pleito de retorno dos autos para produção de prova oral, inexistente no Decreto nº 70.235, de 1972, previsão de realização de sustentação oral por ocasião do julgamento na primeira instância administrativa.

Acrescente-se ainda que o contribuinte deve apresentar em sua defesa todos os documentos necessários à comprovação de suas alegações, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, admitidas exceções somente nos casos expressamente previstos no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação acrescida pelo art. 67 da Lei nº 9.532/1997.

Portanto, a preliminar suscitada não merece acolhida.

### **Mérito**

O litígio recai sobre as despesas médicas informadas pela recorrente em sua Declaração de Ajuste. Nesse tocante, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

A recorrente informou como dependentes Gentil e Claudina Gomes Cruz (fl.21), os quais foram restabelecidos nessa condição pela decisão de piso. Assim, a contribuinte faz jus a deduzir às despesas médicas próprias e a desses dependentes.

De início, cabe observar que a glosa decorreu do não atendimento à intimação encaminhada à contribuinte.

A decisão de piso analisou toda a documentação apresentada, consignando, após reproduzir a legislação de regência, as razões para não aceitação de parte dos documentos apresentados. Vejamos:

- Às fls. 14 há uma declaração de acompanhamento médico sem valor expresso;

- Às fls. 15 há uma declaração de acompanhamento médico sem valor expresso;

- Às fls. 16 há uma declaração de participação em plano de saúde sem valor expresso;

...

- Às fls. 22, um recibo no valor de R\$10,40 fornecido por pessoa jurídica. Laboratório Clinipon, CNPJ 77.035.566/0001-83.

O recibo não indica o nome do paciente. Não tendo indicado o nome do paciente não se sabe se o atendimento foi prestado à contribuinte, aos seus dependentes ou a um terceiro. Mantém-se a glosa.

- Às fls. 23, um recibo de R\$45,00 do Dr Sidnei C. Stacecher. O documento não possui endereço. Não possui o nome do paciente. Não consta esse pagamento na declaração de ajuste.

...

- Às fls. 27, um recibo da Dra Andréa Schmidt Franco no valor de R\$9.890,00. Não possui endereço do profissional e não indica o paciente. Permanece a glosa.

- Há também um recibo de Altamirando Lopes no valor de R\$1.500,00. Não possui endereço do profissional, não indica o paciente, não faz referência ao tratamento realizado. Diz só honorários profissionais. O citado documento não pode ser aceito, pois não preenche os requisitos legais

Às fls. 28, um recibo de R\$3.000,00, honorários profissionais de Altamirando Lopes. Sem endereço do profissional, sem o nome do paciente, sem indicar o tratamento realizado. Não preenche os requisitos legais.

- Mais um recibo no valor de R\$1.500,00 do mesmo profissional e nas mesmas condições. Esses documentos não podem ser aceitos, pois não preenchem os requisitos legais.

- Às fls. 29, recibos no valor de R\$2.000,00 e no valor de R\$2.000,00 do mesmo profissional e nas mesmas condições. Não podem ser aceitos pelos motivos já expostos.

- Das fls. 30 a 35 há os seguintes recibos emitidos por Bárbara C. R.Mignoni: R\$550,00 , R\$600,00, R\$450,00, R\$600,00, R\$500,00, R\$700,00, R\$700,00, R\$600,00, R\$500,00, R\$650,00, R\$500,00, R\$600,00. Não possuem o endereço da profissional. Esses documentos não podem ser aceitos porque não preenchem os requisitos legais.

- Das fls. 37 em diante constam apenas atestados médicos sem nenhum valor expresso.

Em seu recurso, a recorrente não aponta os pontos de discordância, limitando-se a questionar a legalidade da decisão exarada e requerendo a aceitação da documentação juntada a seu recurso.

Nesse ponto, destaco que nenhuma documento comprobatório adicional foi juntado ao recurso interposto.

Transcrevo o já citado artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972:

**Art. 16.** *A impugnação mencionará:*

*I. a autoridade julgadora a quem é dirigida;*

*II. a qualificação do impugnante;*

**III. os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;**

*IV. as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*

*V. se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.*

Embora faça referência à impugnação, essas disposições se aplicam também ao recurso voluntário.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que cabe ao sujeito passivo apontar de forma clara os seus pontos de inconformismo com a decisão recorrida, não podendo o julgador substituir o sujeito passivo nesse tocante.

No caso, não tendo a recorrente apontado os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o seu recurso, os pontos de discordância com a decisão de primeira instância bem como suas razões, entendo que devem ser mantidas as glosas das despesas médicas, já que a recorrente limita-se a contestar a legalidade da decisão do colegiado de primeira instância, sem apresentar qualquer contestação aos fundamentos da decisão recorrida ou apresentar documentos suprindo as falhas apontadas.

Dessa feita, nenhum reparo a se fazer à decisão de piso.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez